



Estado de Minas Gerais
PREFEITURA MUNICIPAL DE COROMANDEL
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

PARECER JURÍDICO

Parecer Jurídico sobre edital e anexos.

Procuradoria Geral do Município.

Data: 05/08/2025

Interessado: Agente de Contratação

I – DELIMITAÇÃO DO OBJETO DE ANÁLISE

O presente parecer tem por objetivo analisar a regularidade jurídica do processo de inexigibilidade para a contratação da empresa BMW Produções Artísticas Ltda., para realização de apresentação artística nas comemorações do 102º aniversário de Coromandel, a ser realizada no dia 06 de setembro de 2025, fundamentada no artigo 74, inciso II, da Lei nº 14.133/2021.

A análise será realizada à luz da Constituição Federal, da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, bem como de normativos correlatos, doutrina e jurisprudência pertinentes ao tema.

Ressalta-se que este parecer se limitará ao exame dos aspectos jurídicos da licitação, sem adentrar em questões técnicas, administrativas ou de conveniência e oportunidade, que são de competência exclusiva da Administração Pública, conforme estabelecido pelo Tribunal de Contas da União e pelo Manual de Boas Práticas Consultivas da Advocacia-Geral da União.

II – DOS LIMITES DA ANÁLISE JURÍDICA

O presente parecer tem por finalidade assistir a autoridade competente no controle prévio de legalidade do procedimento licitatório, nos termos do art. 53, § 4º, da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021. Cabe destacar que a manifestação jurídica não implica fiscalização posterior quanto ao cumprimento das recomendações eventualmente formuladas.

As observações eventualmente apresentadas neste parecer possuem caráter opinativo e visam a oferecer maior segurança jurídica à autoridade assessorada. O gestor, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela legislação, poderá avaliar e acatar as recomendações, ou fundamentar sua decisão em sentido diverso.



Estado de Minas Gerais
PREFEITURA MUNICIPAL DE COROMANDEL
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Cumpra ressaltar que a análise aqui empreendida se limita aos aspectos jurídicos do procedimento licitatório, não abrangendo avaliações de caráter técnico, administrativo ou de conveniência e oportunidade. Questões relativas ao detalhamento do objeto da contratação, suas especificações e requisitos técnicos são de competência da Administração Pública, que deve se respaldar em estudos elaborados pelas áreas responsáveis.

Por fim, parte-se do pressuposto de que as especificações técnicas constantes do presente processo, incluindo a definição do objeto, suas características, requisitos e a avaliação do preço estimado, foram estabelecidas pelo setor competente, com respaldo em critérios técnicos objetivos e alinhadas ao interesse público. Da mesma forma, entende-se que o exercício da competência discricionária pelo órgão responsável foi devidamente motivado nos autos, em conformidade com os princípios da Administração Pública.

Neste aspecto, não compete ao órgão de assessoramento jurídico realizar auditoria sobre a competência dos agentes públicos na prática de atos administrativos, tampouco revisar atos já praticados. A verificação do cumprimento das atribuições funcionais é responsabilidade de cada agente envolvido, devendo este garantir que suas ações estejam dentro dos limites legais e regulamentares aplicáveis.

III – DA ANÁLISE JURÍDICA

O procedimento licitatório destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Assim, em se tratando das contratações feitas pelo Ente Público, deve-se observar a impessoalidade, a eficiência, a publicidade, a moralidade e a legalidade, de forma a se realizar qualquer contratação em vista de se despendar o erário público da forma mais eficiente e que melhor atenda o interesse público, o que se consubstancia no alcance da proposta mais vantajosa.

Em regra, a Constituição Federal determinou no art. 37, inciso XXI, que as obras, serviços, compras e alienações da Administração Pública devem ser precedidos por licitação, como se pode extrair da transcrição da redação do dispositivo ora citado:



Estado de Minas Gerais
PREFEITURA MUNICIPAL DE COROMANDEL
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Art. 37. (...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Portanto, a licitação deve ser a regra em todas as contratações efetivadas pelo Poder Público, haja vista que se trata de um procedimento que se pauta pelo princípio da isonomia e que exige o envolvimento do maior número possível de interessados, visando propiciar à Administração Pública o melhor negócio quando tendente à contratação de obras, serviços, compras, alienações, permissões e locações. No entanto, existem aquisições e contratações que possuem características específicas, tornando impossíveis e/ou inviáveis a utilização dos trâmites usuais.

Tendo em vista a realidade fática e que nem sempre a licitação será considerada viável, por ausência de competição, ou conveniente para o atendimento do interesse público, a Constituição admitiu que a legislação definisse casos de contratação direta, desde que devidamente motivada decisão neste sentido e verificada alguma das hipóteses legais de afastamento do procedimento.

No presente caso, o objeto a ser contratado se amolda na possibilidade de inexigibilidade de licitação, uma vez que consiste na contratação da dupla Mayck e Lyan para realização de apresentação artística, por intermédio da empresa BMW Produções Artísticas Ltda., representante legal da banda. Os critérios e requisitos legais a serem preenchidos se adéquam à hipótese permissiva excepcional prevista no inciso II, do Artigo 74 da Lei 14.133/21:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

(...)

II - contratação de profissional do setor artístico, diretamente ou por meio empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica.

Vale ressaltar que as contratações fundamentadas no inciso II do Artigo 74 da Lei 14.133/21, devem ser observados os seguintes requisitos:

§ 2º Para fins do disposto no inciso II do caput deste artigo, considera-se empresário exclusivo a pessoa física ou jurídica que possua contrato, declaração, carta ou outro documento que ateste a exclusividade permanente e contínua de representação, no País ou em Estado específico, do profissional do setor artístico, afastada a possibilidade de contratação direta por



Estado de Minas Gerais
PREFEITURA MUNICIPAL DE COROMANDEL
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

inexigibilidade por meio de empresário com representação restrita a evento ou local específico.

Outrossim, há a exigência de documentos a serem apresentados para a realização de contratações diretas, conforme determina o Art. 72 da Lei 14.133/2021. Assim vejamos:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

- I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;
- II- estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;
- III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;
- IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;
- V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;
- VI - razão da escolha do contratado;
- VII - justificativa de preço;
- VIII - autorização da autoridade competente.

Diante dessas premissas, a Administração Pública Municipal, por meio da Secretaria de Educação, Cultura e Turismo, justificou a escolha da dupla Mayck e Lyan para integrar a programação durante as comemorações dos 102 anos de emancipação política do Município de Coromandel/MG. A decisão fundamenta-se na necessidade da contratação de bons artistas, pois como atração é de tão elevada importância requer escolha criteriosa, já que a empatia com o público é essencial e primordial para o sucesso do evento.

O evento tem como objetivo incentivar e promover o lazer aos cidadãos, no aniversário de emancipação do Município que compõe o calendário cultural da cidade. Esse evento é realizado por participação popular, e atrair pessoas de toda a região. Sendo assim, a escolha dos artistas se deu levando em conta a sua aceitação pelo público e o preço dentro das possibilidades orçamentárias. Além disso, no processo licitatório em questão, todos os requisitos exigidos para a contratação foram devidamente observados e cumpridos.

Cabe ressaltar que, conforme estudo técnico preliminar, termo de referência e demais documentos apresentados pela Secretaria de Educação, Cultura e Turismo, a banda escolhida é amplamente reconhecida. Além disso, foi apresentado contrato social, bem como toda a documentação de habilitação da contratada.



Estado de Minas Gerais
PREFEITURA MUNICIPAL DE COROMANDEL
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Dessa forma, foram apresentados todos os documentos e justificativas que comprovam o reconhecimento dos artistas tanto pela crítica especializada quanto pela opinião pública. Ademais, toda a documentação exigida pelos Artigos 72 e 74 da Lei nº 14.133/2021 foi devidamente apresentada e atendida.

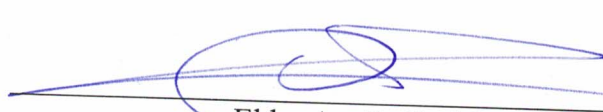
IV. CONCLUSÃO

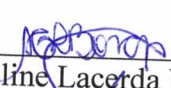
ANTE O EXPOSTO, conclui-se, salvo melhor juízo, presentes os pressupostos de regularidade jurídica dos autos, ressalvado o juízo de mérito da Administração e os aspectos técnicos, econômicos e financeiros, que escapam à análise dessa Procuradoria Jurídica, diante da documentação acostada aos autos, esta Assessoria Jurídica manifesta-se pela legalidade do processo de inexigibilidade, para a contratação de empresa BMW Produções Artísticas Ltda., para realização de apresentação artística da dupla Mayck e Lyan, a ser realizada no dia 06 de setembro de 2025, por meio de Inexigibilidade de Licitação, fundamentada no art. 74, II da Lei nº 14.133/21, opinando, assim pelo regular prosseguimento da presente Inexigibilidade de Licitação, haja vista a ausência de óbice jurídico para tanto.

Cumprе ressaltar que a divulgação no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) é condição indispensável para a eficácia do contrato e deverá ocorrer no prazo de 10 (dez) dias úteis, contados da data da assinatura, conforme disposto no art. 94, inciso II, da Lei n. 14.133/2021.

É o parecer, que se submete à consideração superior.

Coromandel, 05 de agosto de 2025.


Elder Araújo Rodrigues
Procurador Geral Do Município


Amanda Caroline Lacerda Borges
Assessora Jurídica
OAB/MG 202.399